

Registro: 2018.0000887671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0055222-93.2013.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REGINALDO GRIMAIS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados UNICOOPERS COOPERATIVA UIFICADA DE TRANPORTE COLETIVO URBANO DE PSSAGEIRO DE SÃO PAULO, IZAURA CACERES GONÇALVES e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Colhidos os votos do Relator sorteado, que negava provimento ao recurso, e da 2ª Juíza e do 3º Juiz, que davam provimento ao recurso, foi estabelecida a divergência. Houve, nos termos do art. 942 do NCPC, a convocação de dois outros componentes da Câmara, Des. Carlos Russo e Des. Marcos Ramos, tendo o julgamento prosseguido, nos termos do § 1º do referido dispositivo legal, com o seguinte resultado final: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencidos o 3º Juiz e a 2ª juíza, que declarará voto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI, LINO MACHADO, CARLOS RUSSO E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

Andrade Neto RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelante: Reginaldo Grimais de Oliveira (justiça gratuita)

Apelado: Unicoopers Cooperativa Unificada de Transporte Coletivo Urbano de Passageiro de São Paulo e outro; Nobre Seguradora do Brasil

S/A

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível de Santo Amaro

Juíza prolatora: Marina Balester Mello de Godoy

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ABALROAMENTO EM CRUZAMENTO - VERSÕES ANTAGÔNICAS DOS PROTAGONISTAS - ELEMENTOS CIRCUNSTANCIAIS INSUFICIENTES PARA FUNDAR CONVICÇÃO DE CULPA DOS CORRÉUS E SUGESTIVOS DE CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - AUSÊNCIA AINDA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DEMONSTRATIVOS DE TER SOFRIDO DANOS Á SUA INTEGRIDADE PSICO-FÍSICA, CAPAZ DE CONFIGURAR A EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS

RECURSO DESPROVIDO

VOTO Nº 30287

Inconformado com a sentença que julgou improcedente a ação de reparação de danos morais fundada em acidente de trânsito o autor apela pretendendo a inversão do julgado.

Em síntese, reitera sua tese da existência de culpa do condutor do coletivo pelo acidente, em razão de ter avançado o sinal vermelho existente no cruzamento, provocando a colisão com sua motocicleta. Que em razão do acidente sofreu lesões psíquicas, devendo ser indenizado por isso.



O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia sobre eventual responsabilidade pelo acidente narrado na inicial, sendo do autor a versão de que o motorista do ônibus atravessou o cruzamento de vias com o semáforo vermelho, dando causa ao acidente, enquanto a corré Unicoopers defende que foi o autor, conduzindo a motocicleta em que viajava com a outra vítima, quem cruzou o farol vermelho.

A versão apresentada na exordial vem amparada apenas no relato do boletim de ocorrência, sem que as testemunhas ali referidas tivessem sido ouvidas em juízo, e as que foram arroladas, nada esclareceram.

Diga-se que os relatos testemunhais contidos no boletim de ocorrência não constaram de termos de declarações assinados pelos depoentes, o que retira a autenticidade necessária a adotá-los como provas contundentes da responsabilização de alguém pelo acidente, mormente considerando ausente outros elementos de prova no curso do processo.

Assim, diante das versões antagônicas apresentadas, e dos demais elementos existentes, até sugestivos de culpa exclusiva da vítima, correta a sentença de improcedência da demanda que entendeu não



ter o autor demonstrado os fatos constitutivos do seu direito nos termos do artigo 373, I do CPC.

Acresça-se, ainda, que, situando-se a pretensão do autor em indenização por danos morais, prova alguma trouxe no sentido de ter sofrido qualquer espécie de lesão corporal em razão do acidente, não sendo possível, por conseguinte, identificar um dano extrapatrimonial derivado da violação à sua integridade física.

Refere ele, ainda, ao fato de que, em razão do acidente, faleceu a jovem Monique Cristine, por ele transportada na garupa de sua motocicleta.

Haveria, então, a possibilidade de uma indenização de cunho moral por prejuízo de afeição. Uma indenização por prejuízo de afeição é destinada a reparar a dor ou sofrimento psíquicos que atinge, por ricochete, pessoas que mantinham laços fortes de afeição com a vítima direta do dano, notadamente parentes próximos, integrantes do núcleo familiar.

Embora a lei não limite essa espécie de indenização aos parentes próximos da vítima, ainda que a jurisprudência assim o faça, o fato relevante a destacar é que, em casos dessa natureza, somente se mostra possível falar em sofrimento ou dor psíquicas se houver entre ambos uma relação afetiva íntima e forte o suficiente para viabilizar a formulação de um juízo objetivo da existência de tormentosos padecimentos mentais face ao desaparecimento existencial abrupto e inesperado do ser amado.



No caso presente, a vítima fatal, segundo revela o próprio autor, era sua colega de trabalho e estava com ele naquele trágico dia por mero acaso, em razão de carona que lhe houvera dado. Não trouxe ele nenhum elemento de convicção demonstrativo de existência de um vínculo afetivo entre eles, que fosse suficientemente forte para fazer com que a impossibilidade definitiva de convívio com ela viesse a lhe causar padecimento psíquico intenso e duradouro, em grau relevante para justificar uma indenização por prejuízo de afeição.

Em síntese, o autor, além de não ter demonstrado a culpa do réu pelo acidente, tampouco trouxe prova de ter sofrido alguma espécie de dano de natureza extrapatrimonial, seja no âmbito físico de sua integridade física, seja na perspectiva de sua integridade psíquica ou espiritual.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao** recurso do autor.

ANDRADE NETO Relator



Voto nº 23865

Apelação nº 0055222-93.2013.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Reginaldo Grimais de Oliveira

Apelados: Unicoopers Cooperativa Uificada de Tranporte Coletivo Urbano de Pssageiro de São Paulo, Izaura Caceres Gonçalves e Nobre Seguradora

do Brasil S.a. - Em Liquidação Extrajudicial

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos.

Respeitado o entendimento do Ilustre Relator, ousei divergir de suas conclusões, para <u>DAR PROVIMENTO</u> ao recurso.

O acidente de trânsito ficou suficientemente provado nos autos. O ponto controverso diz respeito à culpa pelo acidente, ou seja, quem teria desrespeitado as regras de trânsito e avançado o sinal vermelho.

A r. sentença e o i. Relator entenderam pela improcedência da demanda, em razão de falta de provas. No entanto, entendo que os fatos estão suficientemente provados, ensejando a procedência do pedido. Explico.

Isso porque, o fato de não ter sido realizada perícia nos autos não enfraquece ou impede a procedência dos pedidos do autor, uma vez que o nexo de causalidade está comprovado, bem como os danos (que, inclusive), culminaram com o falecimento de uma passageira da motocicleta. A posição dos veículos no acidente ou a perícia realizada no IML, dessa forma, sequer resolveria o ponto controvertido nos autos, isto é, quem avançou o sinal vermelho.

Importante ressaltar que, em casos como tais, a prova testemunhal, principalmente a coletada no momento dos fatos, é de grande valia para solução dos litígios.

Nesse aspecto, o Boletim de Ocorrência acostado a fls. 20/26, lavrado por Policiais Militares que estiveram no local após o ocorrido, narraram o que as testemunhas presenciaram quando do acidente:



"Chegando ao local dos fatos, a vítima Monique Cristina Ferreira dos Santos, já havia sido socorrida onde deu entrada às 00h51 de hoje, sendo constatado seu óbito às 00h55min, já a vítima Reginaldo Grimais de Oliveira estava caída na via recebendo os primeiros socorros. Segundo informações obtidas no local, o acidente foi ocasionado por um ônibus que trafegava pela Rua Ribeiro do Vale e ao cruzar o semáforo que estava vermelho na Avenida Jornalista Roberto Marinho, antiga Av. Água Espraiada, foi atingido em sua porta dianteira por uma motocicleta que trafegava pela Avenida Roberto Marinho, sentido Marginal Pinheiros e era conduzida pela vítima Reginaldo Grimais de Oliveira, bem como viajava em sua garupa a vítima Monique Cristina Ferreira Santos. Após o acidente, o motorista se evadiu com o ônibus do sítio dos fatos, bem como não prestou qualquer tipo de socorro. Sabe-se, ainda, que o referido ônibus teria feito uma parada na Rua Ribeiro do Vale e obrigado os passageiros a desembarcarem. Fato esse que chegou ao conhecimento dos policiais militares através de informação prestada pela SPTRANS ao Copom, que versava sobre reclamação de usuário de transporte público que relatou que o motorista do ônibus prefixo 85037, teria se envolvido no acidente, ato contínuo, não prestou socorro as mesmas e na sequencia, obrigou os passageiros a desembarcarem do coletivo e se evadiu do local. (...). Relata a testemunha Fernando Simões Ferreira, que trabalhava como porteiro da obra do metro, situada no local dos fatos, que no momento do acidente escutou um barulho forte de batida, bem como o grito da vítima Monique, se dirigiu ao local visualizando que o semáforo estava verde para a motocicleta e também presenciou que o ônibus envolvido no acidente não parou após o ocorrido (...). "— fls. 24/25— grifei.

O motorista do ônibus foi preso em flagrante delito, indiciado por homicídio simples.

Pela detalhada narrativa dos policiais militares — que possuem presunção de veracidade — ficou claro que as testemunhas que presenciaram o acidente reconheceram que o réu teria avançado o sinal vermelho. Destaca-se que o motorista se evadiu do local, sem prestar socorro, <u>indicando uma presunção de culpa pelo acidente.</u> Somado ao Boletim de Ocorrência, a parte autora colacionou diversas notícias de jornais da época dando conta da dinâmica dos fatos (fls. 16/19).

O autor pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização por



danos morais, em valor não inferior a 80 salários mínimos (fls. 08). Nesse aspecto, inegável que houve sério abalo na personalidade do autor — cujo abalo independe de ter ou não relação de parentesco com a vítima. O autor estava dirigindo a sua motocicleta, como visto, de forma correta, após ter oferecido carona à sua colega de trabalho, quando, por culpa de terceiros, ocorreu a morte de passageiro que estava sob sua responsabilidade naquele momento.

Não há como negar a sensação de culpa e desespero que o autor experimentou com a situação, fardo que certamente carregará pela vida.

Logo, no caso, entendo ser cabível a indenização por danos morais em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Destarte, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para condenar o réu ao pagamento de indenização pelos danos morais, no montante de R\$50.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Desembargadora



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO	A326494
6	8		MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES	A50A055

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0055222-93.2013.8.26.0002 e o código de confirmação da tabela acima.